



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002430/2006-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.388 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente SUELI MARIA EVA CASAGRANDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 41) interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA) de fls. 35/37, a qual julgou o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 20/7/2008 (fls. 4/11), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 25/30).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 9.781,18, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 8/2006, refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício* no valor de R\$ 474,66, *dedução indevida com dependentes* no valor de R\$ 3.240,00, *dedução indevida a título de despesa com instrução* no valor de R\$

1.700,00 e *dedução indevida a título de despesas médicas* valor de R\$ 12.835,88, que resultou em imposto suplementar de R\$ 1.017,97.

No auto de infração constam as seguintes descrições dos fatos e enquadramento legal (fls. 6/8):

MENSAGENS

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992. DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999, FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

- * REND. RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 35.026,04 .
- * DEDUÇÕES / DEPENDENTES PARA R\$ 2.160,00
- * DEDUÇÕES / DESPESAS COM INSTRUÇÃO PARA R\$ 0,00 .
- * DEDUÇÕES / DESPESAS MÉDICAS PARA R\$ 0,00 .

FOI APURADO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 3.655,55 NA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

VIDE INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO ANEXAS.

ALTERAÇÕES EFETUADAS SEM VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

**** ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA ****

EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE INFORMADOS, RESULTANTE DE DIVERGÊNCIA ENTRE O INFORMADO POR TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA (RS 26.304,71) E O DECLARADO PELA CONTRIBUINTE (RS 26.404,71).

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO, RESULTANTE DE DIVERGÊNCIA ENTRE O INFORMADO A SRF POR INSS (RS 8.721,33) E O DECLARADO PELA CONTRIBUINTE (R\$ 8.146,67).

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.113/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/ 97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES. TENDO EM VISTA QUE OS FILHOS DA CONTRIBUINTE CAIO CASAGRANDE MAZZEI E MATEUS CASAGRANDE MAZZEI JÁ HAVIAM SIDO DECLARADOS COMO DEPENDENTES NA DECLARAÇÃO DE SEU CÔNJUGE (CLAUDEMIR MAZZEI). ALÉM DISSO. NÃO FICOU DEMONSTRADA A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE JOANA ARNOSTE CASAGRANDE.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "C" E ART. 35 DA LEI 9.250/95; ART. 37 DA IN SRF 25/96.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. EM RAZÃO DE A CONTRIBUINTE NÃO TER APRESENTADO OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE REFERIDO DISPÊNDIO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "B" E PARAGRAFO 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 37 A 40 DA IN SRF 25/96.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TITULO DE DESPESAS MEDICAS. EM RAZÃO DE A CONTRIBUINTE NÃO TER APRESENTADO OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE REFERIDO DISPÊNDIO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 37 E 41 A 46 DA IN SRF 25/96.

Cientificada do lançamento por via postal em 24/8/2006, conforme cópia de AR de fl. 22, a contribuinte apresentou impugnação em 11/9/2006 (fls. 2/3), acompanhada de documentos (fls. 4/21), solicitando: *i*) a alteração do lançamento para manter seus dois filhos como dependentes, excluindo-os da declaração de ajuste anual de seu cônjuge, CPF 027.816.828-02; *ii*) a inclusão do terceiro dependente glosado, *Joanna Arnoste Casagrande* e *iii*) o restabelecimento de despesas médicas cujos comprovantes estão sendo apresentados. Não se pronunciou a respeito das infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida a título de despesas com instrução*.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 22 de janeiro de 2009, a 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA), julgou o lançamento procedente em parte, restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.259,00, ante a comprovação de pagamentos de mensalidades de plano de saúde efetuados no ano-calendário de 2000, mantendo a glosa da diferença não comprovada no valor de R\$ 11.576,88 e das demais deduções pleiteadas, conforme ementa do acórdão nº 15-18.182 - 3ª Turma da DRJ/SDR, a seguir reproduzida (fls. 35/37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPENDENTES (*sic*). DEDUTIBILIDADE.

Incabível a dedução simultânea de dependente, pleiteado na declaração de outro contribuinte. Também incabível a dedução quando não comprovada a relação de dependência autorizada pela legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimada da decisão da DRJ, em 17/2/2009, conforme cópia do AR de fl. 40, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/3/2009 (fl. 41), acompanhado de documentos de fls. 42/57, solicitando, em síntese, a reconsideração da decisão do acórdão nº 15-18.182 para que seja restabelecida a dedução dos seguintes dependentes na sua DIRPF 2000/2001: *i*) *Caio Mazzei* e *Mateus Mazzei*, filhos, que foram glosados por terem sido considerados também como dependentes na DIRPF do seu cônjuge; e *ii*) *Joanna Arnoste Casagrande*, avó paterna, por falta de comprovação de que preenchia os requisitos para ser sua dependente, comprovando a relação de parentesco com cópia da sua certidão de nascimento.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como se verifica dos autos, na impugnação a contribuinte não se pronunciou a respeito das infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida a título de despesas com instrução*. Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972¹.

Sendo assim, este colegiado analisará tão somente a matéria devolvida para análise pela Recorrente, qual seja a glosa de dependentes.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “c” do artigo 8º e artigo 35 da Lei n.º 9.250 de 1995, regulamentados no artigo 77 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;(redação vigente na época dos fatos)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifos nossos)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; (grifos nossos)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.(grifos nossos)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (grifos nossos)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(grifos nossos)

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;(grifos nossos)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º). (grifos nossos)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º). (grifos nossos)

(...)

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Na DIRPF do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 a contribuinte pleiteou os seguintes dependentes (fl. 26):

5. DEPENDENTES		
NOME	CÓDIGO	DATA DE NASCIMENTO
JOSE CASAGRANDE	31	06/07/1939
IVONE JOSE LEITE CASAGRANDE	11	08/04/1947
CAIO CASAGRANDE MAZZEI	21	08/10/1998
MATEUS CASAGRANDE MAZZEI	21	23/06/2000
JOANA ARNOSTE CASAGRANDE	31	18/04/1901
TOTAL DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTE		5.400,00
Indique o número de dependentes, relacionados neste quadro, com quem efetuou despesas de instrução.		0
Indique o no. de alimentandos com quem efetuou despesas com instrução, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente		0

A decisão de primeiro grau manteve as glosas realizadas sob os seguintes argumentos (fl. 36):

(...)

Relativamente ao pleito do contribuinte, ressalta-se a proibição de dedução simultânea de um mesmo dependente por dois contribuintes, no caso em concreto, dois filhos menores por ambos genitores (cônjuges). A legislação impõe a escolha do declarante e o prazo limite: apresentação das Dirpf. A base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) comprova que estes dois dependentes constam da Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, fato impeditivo para a sua inclusão como dependentes do impugnante e origem da glosa efetuada no procedimento de revisão. Pertinente, portanto, a glosa dos dois dependentes, filhos menores.

Quanto ao terceiro dependente excluído, Joanna Arnoste Casagrande, não foi demonstrada a relação de dependência. Os documentos ora apresentados, em duplicidade, são certidões de casamento (fls. 11 e 13) e de óbito (fls. 10 e 12), ocorrido em janeiro de 2001. Não há qualquer informação nestes documentos que permita estabelecer relação de parentesco com o contribuinte ou mesmo de afinidade. Enfim, são documentos inábeis para comprovar a relação de dependência, resultando na manutenção da glosa.

Os demais comprovantes (fls. 14/17) apresentados referem-se a pagamentos de mensalidades no período de março de 2000, mês da inscrição, a novembro de 2004, de plano de saúde. Apesar de constar na Dirpf do contribuinte (fl. 23) pagamentos no valor de R\$ 5.985,20 relacionados ao plano de saúde, CNPJ 54.370.630/0001-87, os pagamentos ocorridos em 2000 totalizam apenas R\$ 1.259,00 (fl.14). Ainda foram incluídas, na Dirpf, outras despesas médicas, no total de R\$6.850,68, que permanecem sem comprovação.

(...)

O § 2º do artigo 35 da Lei n.º 9.250 de 1995 estabelece que os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges, vedando, contudo, expressamente no § 4º a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente. Deste modo, conforme informado no acórdão recorrido, o prazo limite para a

escolha do declarante é até a apresentação da DIRPF, sendo vedado ao contribuinte, após procedimento de fiscalização da sua declaração querer alterar a opção do cônjuge, ressaltando que o prazo máximo para retificação é de cinco anos após o período de entrega da declaração.

No tocante à condição de dependentes dos pais, avós ou os bisavós, o artigo 35, VI da Lei n.º 9.250 de 1995 estabelece como requisito que o total dos rendimentos tributáveis ou não, não ultrapassem ao limite mensal de isenção, sendo fixado para o ano-calendário de 2001 o valor de R\$ 900,00. No caso concreto, além da cópia da certidão de nascimento (fl. 57) comprovando o grau de parentesco da dependente pleiteada (avó) não foi comprovado que a mesma preenchia o requisito no tocante ao limite de rendimentos recebidos.

Deste modo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos